

descobertas em Carenque, freguesia de Belas, concelho de Sintra.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*.

#### Decreto n.º 26:236

Tendo em vista o parecer da Junta Nacional de Escavações e Antiguidades;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 23:125, de 12 de Outubro de 1933, em referência ao decreto n.º 21:117, de 18 de Abril de 1932, são classificadas como monumento arqueológico nacional as antas situadas no concelho de Montemor-o-Novo, denominadas Anta grande da Comenda da Igreja, Anta da Velada (Comenda do Coelho) e Antas Grandes do Paço.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*.

#### Direcção Geral do Ensino Secundário

#### Decreto n.º 26:237

O Estatuto do Ensino Secundário, aprovado pelo decreto n.º 20:741, de 18 de Dezembro de 1931, autoriza a transferência de alunos de um para outro liceu durante a primeira metade de cada período lectivo.

Esta permissão tem originado abusos, a que cumpre pôr cõbro. Não se justifica, a não ser em casos especiais, que sejam transferidos alunos de um para outro liceu quando ambos êsses liceus sejam sítos na mesma localidade.

Assim, ouvido o Conselho Superior da Instrução Pública (Secção do Ensino Secundário);

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 4.º do decreto n.º 22:146, de 16 de Novembro de 1932, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As transferências de um para outro liceu da mesma localidade só serão autorizadas aos alunos que, por falta de vagas, tenham sido compelidos à matrícula em liceu diferente do da zona da sua residência.

§ único. As transferências a que se refere este artigo serão autorizadas quando requeridas durante o 1.º período lectivo, e só para o liceu da zona da residência do aluno.

Art. 2.º As transferências de alunos de um liceu para outro de localidade diversa, bem como para o ensino particular ou doméstico, continuam a ser reguladas pela legislação em vigor.

Art. 3.º Em caso nenhum pode ser autorizada transferência de um aluno de um liceu para outro quando a turma onde deva ser colocado tenha mais de trinta e quatro alunos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*.

#### 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 26:238

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São autorizadas no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1934-1935 as seguintes transferências de verba:

#### CAPÍTULO 3.º

#### Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

#### Instrução universitária

#### Universidade de Lisboa

#### Faculdade de Ciências

#### Despesas com o pessoal:

Do artigo 247.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:	
1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . .	1.474\$00
Para o artigo 249.º — Remunerações acidentais:	
1) Gratificações pela acumulação do serviço de regências . . . . .	800\$00
2) Gratificações pela regência de cursos práticos . . . . .	674\$00
	<u>1.474\$00</u>

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*.

#### MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

#### Direcção Geral da Indústria

#### Portaria n.º 8:345

Suscitando-se dúvidas sobre a applicabilidade da disposição do § 2.º do artigo 79.º do decreto-lei n.º 24:947, de 10 de Janeiro do ano findo, que proíbe, na fabricação das conservas, o uso do óleo de amendoim sob a designação de azeite de oliveira ou outra equivalente em língua estrangeira: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria, esclarecer que a mesma proibição se não deve considerar dirigida contra a fabricação anterior àquela data, realizada ao abrigo do disposto na parte final do artigo 7.º do decreto n.º 17:774, de 18 de Dezembro de 1929, competindo à União dos Industriais e Exportadores de Conservas de Peixe (Consórcio Português de Conservas de Peixe) atestar, em caso de dúvida, sobre a época da fabricação das conservas em circulação no mercado interno.

Ministério do Comércio e Indústria, 20 de Janeiro de 1936. — O Ministro do Comércio e Indústria, *Sebastião Garcia Ramires*.